

**TOMADA DE PREÇOS Nº 03/16**  
**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Senhor Diretor-Geral

**OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA, SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CERCAMENTO, COM EXECUÇÃO DO CALÇAMENTO (PASSEIO), DA ÁREA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

APRESENTOU RECURSO:	MFHP ENGENHARIA LTDA. Processo nº 2504/16
APRESENTOU CONTRARRECURSO:	KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP) Processo nº 2575/16
RECORRIDO(A):	COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO/COMP

**Preliminares**

RECURSO e CONTRARRECURSO interpostos, tempestivamente, através de seus representantes legais, devidamente qualificados, em face de decisão que classificou as empresas KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, SILVA BALLE CONSTRUÇÕES LTDA, MFHP ENGENHARIA LTDA, SOMMER'S CONSTRUTORA LTDA e FATOR ENGENHARIA LTDA, e desclassificou a empresa PORTOTEC CONSTRUTORA EIRELI EPP.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trâmites dos recursos administrativos, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

**Da Análise dos Recursos**

Em 16 de novembro passado, a empresa MFHP ENGENHARIA LTDA. protocolou recurso à decisão de classificação, processo nº 2504/16, alegando que as empresas KÖNIG, SILVA BALLE, SOMMER'S e FATOR, utilizaram fórmula incorreta, não apresentando fielmente os custos indiretos incidentes na obra, em especial aqueles referentes a tributos, questionando, assim, o percentual do BDI apresentado. Alega desconformidade com o item 6.8 do Edital, uma vez que o mesmo foi norteado pelos princípios estabelecidos no Acórdão 2369-36/11 do Tribunal de Contas da União.

A empresa KONIG apresentou contrarrecurso, Processo nº 2575/16, alegando que o questionamento da empresa recorrente era intempestivo, tendo em vista que o prazo recursal estava prescrito, por se tratar de matéria referente ao Edital. Alegou que adotou as planilhas fornecidas pela COMP, atendendo os valores máximos apresentados, adotando o BDI de 29,9% e que está em conformidade com o disposto no Edital, que não solicita detalhamento da composição do BDI.

O BDI é uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor e o seu resultado é fruto de uma operação matemática baseados em dados objetivos envolvidos em cada obra.

O BDI adotado pela Administração para o cálculo do “orçamento estimado” previsto nos artigos 6º, 7º e 48 da Lei nº 8666/93 deve ser considerado apenas como um parâmetro de avaliação para a obtenção do valor de referência para julgamento da licitação por parte da Comissão Julgadora da licitação.

A administração desta Casa Legislativa adotou o percentual máximo de 29,9% de BDI para obras de engenharia e, por decisão da área técnica – Seção de Obras e Manutenção/SOM -, não adotou a fórmula de cálculo de BDI prescrita no Acórdão do TCU Nº 2.369/2011, em razão de que não existe uma única fórmula de calcular o BDI, o que pode ser percebido no estudo da bibliografia do tema, a qual apresenta diversas metodologias.

Ressaltamos que a fórmula utilizada pela administração e replicada pelos licitantes quando da formação de suas planilhas não resulta em superfaturamento e retratam o preço de mercado, considerando-se a média de BDI das demais propostas.

No que se refere à natureza jurídica das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, este é um órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.

Dessa forma, decide a CEL julgar improcedente o recurso interposto pela empresa MFHP ENGENHARIA LTDA., mantendo a decisão de classificação, conforme Ata nº 39 de exame e julgamento das propostas da Tomada de Preços nº 03/2016, cujo resultado foi divulgado e publicado no DOPA em 07 e 08 de novembro respectivamente, que declarou vencedora da licitação, por atender na íntegra às exigências do Edital, a proposta da empresa KÖNIG TELECOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, com o valor global de R\$ 531.133,90 (quinhentos e trinta e um mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos)

Em 01 de dezembro de 2016.

Ana Rita Vardanega Simon

Presidente da CEL/CMPA